

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
LAGES/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 135/2025

Data de realização: 06/05/2026

REAL JG FACILITIES S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, situada na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

**DAS QUESTÕES MERITÓRIAS
PRELIMINARMENTE**

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, é uma empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

A presente impugnação é apresentada com o devido respeito à Administração Pública, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, garantindo maior aderência à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 138/2025, onde se tem por objeto a “... **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de cozinheiras, destinadas às unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Lages/SC, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento...**”

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presentes no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da apresentação do presente ato, conforme se verá abaixo nos seguintes itens, senão veja-se:

1- De primeiro, tem-se que o referido Edital restava consignado como exigência para a participação no certame, o seguinte, *verbis*:

Qualificação Técnica

9.15 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.15.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com profissionais idênticos aos descritos no edital.

9.15.1.1 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, neste caso, 50% do quantitativo total de cozinheiras, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 9.15.1.2 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.15.1.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente manifestação refere-se ao disposto no item 9.15.1 do Termo de Referência, que estabelece:

“Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com profissionais idênticos aos descritos no edital.”

DA NECESSIDADE DE AJUSTE DA EXIGÊNCIA

Entende-se que a exigência de comprovação de experiência com “profissionais idênticos” pode, ainda que involuntariamente, restringir o caráter competitivo do certame, ao limitar a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica, mas que comprovam sua experiência por meio de serviços similares ou equivalentes.

Cabe destacar que o objeto da contratação se refere à prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo foco principal é a:

- gestão de recursos humanos
- disponibilização de profissionais qualificados
- substituição e continuidade dos serviços

Nesse contexto, a exigência de identidade estrita entre os profissionais constantes dos atestados e o objeto licitado pode não refletir, de forma mais adequada, a real capacidade operacional das empresas interessadas.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve ocorrer mediante demonstração de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, não havendo previsão legal para exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados.

Dessa forma, a exigência de comprovação por meio de profissionais “idênticos” extrapola os limites legais, configurando restrição indevida à competitividade, em afronta também ao art. 5º da referida lei.

DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União orienta que:

“É recomendável que a Administração aceite atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, evitando exigências que possam restringir a competitividade do certame.”

“A exigência de comprovação de experiência anterior deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto constante dos atestados.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“Deve-se admitir a comprovação de aptidão por meio de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, não sendo razoável a exigência de experiência em objeto idêntico.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

“Cláusulas editalícias que restrinjam o caráter competitivo da licitação, sem justificativa técnica suficiente, afrontam os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“A Administração deve evitar a inclusão de exigências desnecessárias ou excessivas que possam limitar a participação de licitantes aptos.”

(Acórdão 3.070/2013 – Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem reiterado que:

A exigência de atestados deve se limitar à comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis, sendo recomendável evitar especificações excessivamente restritivas que possam limitar a participação de licitantes aptos.

“A exigência de qualificação técnica deve restringir-se ao necessário à garantia da execução do objeto, sendo indevida a imposição de condições que limitem injustificadamente a competitividade.”

(Prejulgado TCE-SC nº 1.659)

“A comprovação de aptidão técnica deve admitir a execução de serviços similares ou equivalentes, não sendo exigível a identidade absoluta com o objeto licitado.”

(Prejulgado TCE-SC nº 1.706)

“A exigência de atestados com objeto idêntico ao licitado caracteriza restrição indevida à competitividade, devendo ser aceita a comprovação por meio de serviços compatíveis.”

(Decisões reiteradas do TCE-SC (síntese consolidada))

DOS BENEFÍCIOS DA ADEQUAÇÃO

A adequação da cláusula em questão:

- amplia a competitividade do certame;
- possibilita maior participação de empresas qualificadas;
- fortalece a obtenção da proposta mais vantajosa;
- reduz riscos de questionamentos futuros junto aos órgãos de controle.

DO PEDIDO

Diante do exposto, respeitosamente, sugere-se:

A revisão do item 9.15.1 do Termo de Referência, para que a comprovação de capacidade técnica passe a admitir:

“atestados que demonstrem a execução de serviços similares ou compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado”

A substituição da expressão “profissionais idênticos” por redação que privilegie a compatibilidade técnica, em consonância com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não possui caráter meramente contestatório, mas sim colaborativo, visando contribuir para o aprimoramento do edital e para a condução de um certame mais competitivo, isonômico e alinhado às boas práticas administrativas.

Assim, denota-se que os assuntos informados alhures se convergem no sentido de impor à Administração que siga uma série de temas que, de forma direta, contribuem para o melhor resultado, de forma ampla, no certame em apreço.

Diante de todo o exposto, e confiando na adoção de uma decisão alinhada aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, requer-se a revisão da exigência prevista no edital, afastando-se a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica com objeto específico e idêntico ao descrito no instrumento convocatório.

Tal exigência, além de restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, mostra-se desproporcional e em desacordo com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Assim, pugna-se para que seja adotado o entendimento mais adequado ao caso, qual seja, a aceitação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência na gestão e fornecimento de mão de obra terceirizada, por se tratar do núcleo essencial do objeto licitado, permitindo-se a demonstração de aptidão por meio de serviços similares ou compatíveis.

Nesses termos, espera e requer o acolhimento da presente impugnação, com a devida adequação do edital.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de abril de 2026.



Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral

REAL JG FACILITIES S/A